



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BEATRIZ ANGULSKI AZEVEDO

**DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL:
EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Braço do Norte

2023

BEATRIZ ANGULSKI AZEVEDO

**DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL:
EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Viviane Coêlho de Séllos- Knoerr

Braço do Norte

2023

BEATRIZ ANGULSKI AZEVEDO

**DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL:
EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 24 de novembro de 2023.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Viviane Coelho de Sellos-Knoerr
Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Prof. Wilson Leonel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL: EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Braço do Norte, 24 de novembro de 2023.

BEATRIZ ANGULSKI AZEVEDO

Este trabalho de conclusão de curso é dedicado a minha família. Pai, mãe e minha irmãs, vocês foram essenciais na minha trajetória durante todo o curso, e ainda mais nessa reta final. Muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante meu ensino superior, assim como na elaboração desta monografia.

Primeiramente, meus sinceros obrigada a minha família, meu pais, Saulo e Karla, e minhas irmãs Gabriela e Luiza, me apoiaram em cada passo da minha trajetória, não medindo esforços para concretizar os meus sonhos, apoio que não foi diferente durante todo o curso de direito, bem como na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Meus amigos, que mesmo nos momentos mais difíceis, como o final do curso, sempre estiveram ao meu lado, compartilhando risadas nos momentos de descontração e palavras de encorajamento nos momentos desafiadores, minha gratidão, sem vocês essa fase final não teria sido tão leve.

Ainda, agradeço aos meus professores, por todo ensinamento durante toda a faculdade, cujas contribuições certamente enriqueceram este trabalho.

Cada um de vocês teve um papel fundamental no sucesso deste projeto.

Ainda, um agradecimento especial àqueles que contribuíram de qualquer forma durante esta caminhada.

“Não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de o dizeres.”
(Voltaire, 1700).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a abordagem jurídica adequada após a determinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabeleceu a competência das varas de família para lidar com questões relacionadas aos direitos dos animais de estimação após o término da união conjugal. A análise foi conduzida sob a perspectiva do Código Civil e da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Foi conduzida uma revisão bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo, envolvendo a análise de obras literárias, artigos e outras publicações disponíveis em formato eletrônico, bem como da legislação relacionada aos direitos de guarda, visitação e pensão alimentar aos animais de estimação após o fim da relação conjugal. Alinhado aos princípios de uma abordagem qualitativa, os resultados apontam para uma evolução progressiva no tratamento legal dos animais de estimação, os quais deixam de ser meros objetos para serem considerados seres sencientes, cujas emoções devem ser levadas em conta ao decidir sobre guarda, visitas e provisão alimentar após o término da união conjugal. A análise jurisprudencial revelou diversas perspectivas sobre o tratamento legal dos animais de estimação, visando a decisão acerca de seus direitos após o término da relação conjugal. Portanto, com base neste estudo, concluímos que os animais de estimação devem ser reconhecidos como seres sencientes, cujas emoções merecem consideração ao determinar aspectos como guarda, visitas e provisão alimentar, não se restringindo apenas aos sentimentos do(a) ex-cônjuge.

Palavras-chave: Tratamento jurídico. Animais de estimação. Guarda. Visitas. Alimentos. Ex-cônjuges

ABSTRACT

The present study has the general objective of analyzing the appropriate legal approach after the determination of the Court of Justice of Santa Catarina, which established the competence of family courts to deal with issues related to the rights of pets after the end of the marital union. The analysis was conducted from the perspective of the Civil Code and the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil. A bibliographic and documentary review was conducted using the deductive method, involving the analysis of literary works, articles and other publications available in electronic format, as well as legislation related to the rights of custody, visitation and food support for pets after the end of the marital relationship. In line with the principles of a qualitative approach, the results point to a progressive evolution in the legal treatment of pets, which are no longer mere objects to be considered sentient beings, whose emotions must be taken into account when deciding about custody, visits and food provision after the end of the marital union. The jurisprudential analysis revealed different perspectives on the legal treatment of pets, aiming to decide on their rights after the end of the marital relationship. Therefore, based on this study, we conclude that pets must be recognized as sentient beings, whose emotions deserve consideration when determining aspects such as custody, visits and food provision, not being restricted only to the feelings of ex-spouses.

Keywords: Legal treatment. Pets. Guard. Visits. Foods. Former spouses.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1	EVOLUÇÃO E DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA.....	11
2.1.1	Vínculo Homem-Animal e a Família Multiespécie.....	13
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2.1	Da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
2.2.2	Da Solidariedade Familiar.....	16
2.2.3	Da Igualdade Familiar	17
2.2.4	Da Liberdade Familiar	17
2.2.5	Da Afetividade e do Cuidado.....	18
2.2.6	Da Convivência Familiar	19
2.2.7	Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	19
3	GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	21
3.1	DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
3.2	<i>STATUS</i> DOS ANIMAIS PERANTE O DIREITO BRASILEIRO	22
3.3	ENTENDIMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AO DIREITO A GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL	24
4	ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO A COMPETÊNCIA A SER JULGADO OS ASSUNTOS RELACIONADOS AO DIREITO A GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL	27
4.1	EFEITOS DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL	28
5	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar qual tratamento jurídico deverá ser aplicado após a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou ser competência das varas de família os casos referentes aos Direitos à Guarda, Visitas e Alimentos dos animais de estimação após o fim da relação conjugal.

O amor e a afeição que os seres humanos têm por seus animais de estimação transcende o simples vínculo entre espécies. Os animais de companhia, como cães, gatos e outros, desempenham um papel significativo nas vidas de muitas pessoas, proporcionando conforto, alegria e companhia. No entanto, o relacionamento humano-animal pode se tornar complicado em situações de término de relacionamentos conjugais, quando a questão da guarda, visitas e alimentação dos animais de estimação entra em pauta.

A sociedade contemporânea tem testemunhado um aumento na conscientização sobre os direitos dos animais e sua consideração como membros da família. Nesse contexto, a preocupação com o bem-estar dos animais de estimação após o término de um relacionamento conjugal tornou-se um tema relevante e complexo. No âmbito jurídico, a busca por soluções justas e equitativas para as partes envolvidas, bem como para os próprios animais, tem gerado debates e desafios.

A controvérsia jurisprudencial e doutrinária é quanto ao tratamento jurídico aplicado aos animais de estimação quando da análise dos direitos à guarda, visitas e alimentos após o fim da relação conjugal.

Diante disto, visa-se responder a seguinte pergunta de pesquisa: Quais os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o Direito à Guarda, Visitas e Alimentos dos animais de estimação após o fim da relação conjugal, em relação ao tratamento jurídico aplicado?

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar qual tratamento jurídico deverá ser aplicado após a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou ser competência das varas de família os casos referentes aos Direitos à Guarda, Visitas e Alimentos dos animais de estimação após o fim da relação conjugal.

Para isso, os objetivos específicos são de suma importância e foram assim delineados: descrever o conceito de família e suas evoluções ao longo dos séculos, até os dias atuais, em que os animais domésticos são incluídos como parte da família, sendo inclusive, tratados como filhos; demonstrar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seus fundamentos; identificar qual legislação mais competente ao tratar dos direitos dos animais

domésticos após o fim da relação amorosa do casal, se serão tratados como semoventes ou seres sencientes.

Sendo este assunto de bastante relevância e importância, já que no decorrer dos anos os animais de estimação se tornaram partes indispensáveis na família. Ainda, segundo dados do IBGE, o número de animais de estimação supera o número de crianças nas famílias, demonstrando ainda mais como os animais fazem parte do vínculo familiar.

A pesquisa sobre o tratamento jurídico adequado ao animal de estimação contribui para uma maior celeridade processual quanto a este tema, já que embora o entendimento que serão julgados nas varas de família, e a margem para aplicação do direito de família, diversas vezes não é levado em conta o interesse do animal, mas sim, somente de fato a propriedade, conforme o Código Civil, conferindo proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal, e não propriamente protegendo os direitos do animal como no direito de família, protegendo os direitos dos menores.

Possibilitando assim, diversos entendimentos para a aplicação de normas aos animais de estimação, sendo, a aplicação do direito de família, protegendo, assim, os interesses dos animais, considerando-os seres de direito, ou a aplicação do direito civil, neste caso, protegendo os interesses dos donos do animal de estimação, e apenas discutindo-se a propriedade do animal.

Essa pesquisa caracteriza-se quanto ao objetivo, como sendo de natureza exploratória e o conteúdo explorado foi analisado de acordo com os parâmetros da abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos técnicos para coleta de dados define-se a pesquisa como bibliográfica e documental.

No atinente a pesquisa bibliográfica, foram analisados livros, periódicos e outras publicações disponíveis em meio eletrônico.

A monografia está dividida em três capítulos, sendo abordado no primeiro a evolução histórica e definição de família, bem como os princípios do direito de família.

O segundo capítulo volta-se a apontar os direitos dos animais de estimação e seu *status* no ordenamento jurídico brasileiro, além do entendimento sobre o direito de guarda, visitas e alimentos em relação aos animais de estimação após o fim da relação conjugal.

Por fim, o terceiro capítulo aponta o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto a competência para julgamento das ações que visam o direito de guarda, visitas e alimentos em relação aos animais de estimação após o fim da relação conjugal e seus efeitos, de modo a explicar o tratamento jurídico que deve ser aplicado aos animais de estimação nestas situações.

2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO E DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Segundo, Reis e Silva (2022), “o conceito de família evoluiu a decorrer da evolução do mundo. Uma vez que vem existindo novas formas de se expressar afeto e amor”.

Nesse sentido, a origem da instituição familiar está intrinsecamente conectada à evolução da sociedade, emergindo como uma manifestação natural que decorre da necessidade humana de estabelecer relações afetivas e duradouras. (REIS; SILVA, 2022)

A família edificada pelo legislador do Código de 1916 fundava-se essencialmente na sociedade conjugal em cujo contexto, com certeza, predominava a autoridade marital. (LUZ, 2009)

Ainda, quanto as questões familiares, o Código Civil de 1916, este “[...] era organizado com base em um modelo no qual o matrimônio era, também, a instituição mais importante, sendo considerado como a única forma legítima de se constituir uma família.”. (BARONI; CABRAL; DE CARVALHO, 2020)

Complementa Lôbo (1999 *apud* BARONI; CABRAL; DE CARVALHO, 2020), que “[...] a mulher não ganhou liberdade e nem igualdade com a codificação no Direito de Família em 1916, e o filho resultante da união de um casal era protegido apenas com relação aos seus interesses patrimoniais, não pessoais”.

Em decorrência do processo de urbanização acelerada, bem como o surgimento de movimentos feministas, e o advento da industrialização, faz com que ocorresse profundas transformações econômicas, sociais e comportamentais, que colocaram um fim à instituição familiar nos moldes patriarcais. (BAPTISTA, 2014)

Nessa lógica, segundo Madaleno (2022), com a edição da Constituição Federal de 1988, abriu-se o leque para outros padrões de agrupamento familiar, uma vez que o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima, ainda, Rolf Madaleno (2021, p. 25), iniciando-se a desconstrução da família patriarcal:

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais.

Conceituando, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1998), em seu artigo 226, a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Ainda, segundo Baroni, Cabral, e De Carvalho (2020), a Constituição da República Federativa do Brasil “[...] não determina um tipo específico de família a ser protegido”, com isso, “[...] mesmo quando não houver previsão legal nesse sentido, podem-se atribuir efeitos jurídicos a quaisquer entidades familiares, já que a redação do artigo permite uma interpretação extensiva do conceito de família”.

Com o modelo patriarcal abandonado, a família passou a ser mais democrática, sendo empregado um modelo mais igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar. (A evolução..., 2015)

Nesse viés, Luz (2009) discorre que não se admite considerar família somente a decorrente de união formalizada pelo casamento, isso porque a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes foi devidamente reconhecida como entidade familiar.

No livro "Curso de Direito de Família", Veloso (2019) aborda a ampliação da noção de família no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este não se restringe mais apenas o modelo do casamento tradicional.

Assim, com suporte em Perlingieri (2002 *apud* MEIRELES), pode-se afirmar que “a família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”.

Por esse ângulo, Diniz (2023) define família como um grupo fechado de pessoas, formado por pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pelo afeto e convivência, em uma mesma economia e sob a mesma direção.

Esse vínculo afetivo é essencial nas relações familiares, constituindo diferença específica na definição de família. Conceituando o afeto como “o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente” (PEREIRA, 2022, p.35).

Diante desse pressuposto, Barros (2002, *apud* PEREIRA, 2022, p.37) afirma que “este é o afeto que define a família: é o afeto conjugal”, ainda, complementa que seria “mais conveniente chamá-lo de afeto familiar”.

Tais alterações efetuadas no Direito Civil brasileiro tiveram um impacto substancial, levando vários autores a se referirem a esse processo como a "Constitucionalização do Direito Civil". Isso se deve ao fato de que houve uma ênfase na valorização da pessoa, da afetividade e, sobretudo, a generalizada despatrimonialização do Direito, com a percepção de que o

patrimônio já não ocupa a posição central na sua tutela. (BARONI; CABRAL; DE CARVALHO, 2020)

Com isso, segundo Gomes (2016), “[...] nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto deve ficar sem o status de família, eis que se mostra merecedora da proteção do Estado, em respeito ao princípio dignidade da pessoa humana”.

2.1.1 Vínculo Homem-Animal e a Família Multiespécie

Conforme FARACO (2008), “a relação interespécie é uma parceria antiga que acompanhou o processo civilizatório humano, proporcionando inúmeros e variados benefícios”.

Com o passar dos tempos, segundo Borges e Do Valle (2018, p. 3 e 5), pelos seres humanos aplicarem diferentes tratamentos aos animais domésticos, fez com que estes tivessem maior acesso ao ambiente familiar, conseqüentemente, estreitando o vínculo entre homem e animal, apontando ainda que “a partir dos pensamentos filosóficos, os detentores de animais de estimação passaram a observá-los com mais sensibilidade, percebendo que desempenham grande importância em suas vidas”.

Diante disso, deixaram “o posto de “melhores amigos do homem”, e acabam sendo considerados como legítimos membros da família”. (REIS; SILVA, 2022)

Nesses moldes de famílias cada vez menores, segundo Vieira (2015, p.4), “passaram a ter a nova característica do animal de estimação como substituto dos filhos, em um processo de transferência de afetividade”.

Unísono, Teixeira e Ximenes (2018, p.81), discorrem que, nos dias atuais, os animais fazem de fato, parte da família:

[...] hoje recebendo a denominação americanizada de “pet”, acaba sendo visto como filho e tratado como tal, participando da rotina, havendo uma preocupação maior com seu bem-estar, estabelecendo-se um vínculo de afeto e apego entre seres humanos e animais, sendo estes considerados como parte da família.

Semelhante, aborda Dias (2018), em relação aos animais de estimação como membros da família:

[...] vem ganhando um grau significativo de popularidade, a chamada "família multiespécie", que pode ser conceituada como aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.

Conceituando, nesses moldes, o projeto de Lei 179/23 (BRASIL, 2023), a família multiespécie, como sendo “aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais”.

Nesse sentido, ainda, conceituam Belchior e Dias (2020, p. 46), como sendo família multiespécie “aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família”.

Para tanto, é necessário que exista uma constante convivência entre os membros humanos e os animais de estimação, além da necessária presença do afeto e um alto grau de importância que o seu *pet* representa para a família, para assim caracterizar uma família multiespécie. (BELCHIOR; DIAS, 2020, p. 46)

Para Belchior e Dias (2020, p. 48), os animais não humanos, não assumem mais apenas a condição de animal de estimação na vida dos seres humanos, mas sim de filho:

[...] ao acordar cumprimentar com primeiro “bom dia”; colocar a refeição; banhar; educar; preocupar-se quando ficam doentes; levar ao veterinário; proporcionar conforto; dar atenção; brincar; levar para passear; o medo de perder aquele ser extremamente dependente.

A população de cachorros no Brasil foi estimada em mais de 52 milhões pelo IBG, no ano de 2015, sendo a média de 1,8 por domicílio. Sendo possível mensurar que o Brasil possui mais cachorros do que crianças, já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2013, o Brasil tinha cerca de 45 milhões de crianças. (KNOPLOCH, 2015)

Já no ano de 2018, de acordo com os dados disponibilizados pelo IBG e atualizados pela inteligência comercial, foram levantados no Brasil, a estimativa de 139,3 milhões de animais de estimação. (Censo..., 2019)

O Instituto Pet Brasil realizou uma pesquisa do Censo Pet no ano de 2021, revelando que nesse ano, o Brasil possuía 149,6 milhões de animais de estimação, com um aumento de 3,7% sobre o ano anterior. Ainda, indicaram que os cães lideram o ranking, com cerca de 58 milhões. (Censo...,2022)

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Diniz (2023, p. 13), em um de seus livros, aponta quanto as mudanças e inovações na sociedade, e a esperança de serem encontradas novas soluções para esses problemas:

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (empowerment) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar etc. Tais alterações foram acolhidas, de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros.

Semelhante, aborda Pereira (2022), em relação aos princípios norteadores do direito de família, “as mudanças experimentadas no bojo da família contemporânea culminaram em importantes alterações no texto constitucional (CRFB/1988) e nos textos legais (CC/2002, ECA, EI)”.

Segundo Tartuce (2007, p. 2), “[...] os antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização, remodelando esse ramo jurídico”.

Os princípios gerais do direito desempenham um papel significativo no campo do Direito de Família, sendo frequentemente utilizados pela doutrina e jurisprudência como um suporte para a interpretação mais apropriada das normas que regulam as relações familiares. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 31)

Nesse mesmo sentido, Faraco (2014, p. 231), dispõe que o direito contemporâneo trouxe a valorização dos princípios, já que apesar de serem utilizados como um suporte de interpretação nas normas jurídicas, eles de fato são reconhecidos como normas.

Para Pereira (2020 *apud* REIS; SILVA, 2022) é necessário destacar os vitais e fundamentais princípios do Direito de Família, uma vez que sem eles “não é possível a aplicação de um direito que esteja próximo do ideal de justiça”, já que estes “têm assento em uma hermenêutica constitucional que traduz, por sua vez, o mais cristalino espírito de uma ordem civil, ou seja, de um Direito Civil - Constitucional”.

Lôbo (2008, p. 132) desataca os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família, dividindo-os em princípios fundamentais e princípios gerais, os fundamentais são os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, já os gerais, são os princípios da igualdade, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Unísson, aponta Pereira (2022, p. 63), elencando os princípios norteadores do direito do direito de família:

No âmbito do Direito de Família, identificam-se princípios norteadores das relações familiares, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF/1988), da solidariedade familiar (inciso I do art. 3º, CF/1988) da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF); do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990) da prioridade absoluta, da afetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos - art. 5º, § 2º, CF/1988.).

2.2.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Fachin (2001 *apud* TARTUCE, 2007), o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Esse princípio é frequentemente referido como o princípio máximo, superprincípio ou macroprincípio, servindo como base inquestionável para a proteção da pessoa humana.

Uníssono, destaca Pereira (2022, p. 63), “não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana constitui, na contemporaneidade, princípio norteador do Direito de Família brasileiro”.

A dignidade da pessoa humana representa o núcleo central que é inerente a todas as pessoas como membros igualitários da espécie humana, estabelecendo uma responsabilidade universal de respeito, cuidado e inviolabilidade. (LÔBO, 2008, p. 132-133)

Semelhante Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 31), do ponto de vista legal, esse princípio representa um valor essencial que promove o respeito à vida humana, levando em consideração suas capacidades e aspirações, tanto no aspecto material quanto afetivo, sendo essenciais para o alcance da realização pessoal e da busca pela felicidade.

Complementam ainda que “mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abrange a integralidade da existência humana, incluindo sua dimensão social, cultural e subjetiva. Isso significa que todos merecem respeito e a oportunidade de levar uma vida justa e plena. (OLIVEIRA, 2015)

2.2.2 Da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade social, que tem sua base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, visa à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse

princípio se estende naturalmente às relações familiares, uma vez que a solidariedade é um elemento fundamental nesses laços pessoais. (TARTUCE, 2007)

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 39), a solidariedade “culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido expõe Madaleno (2022, p. 132), a solidariedade é o alicerce e a energia vital por trás de todas as relações familiares e afetivas, uma vez que esses laços só podem prosperar e se fortalecer em um ambiente de mútua compreensão e colaboração, apoiando uns aos outros quando necessário.

2.2.3 Da Igualdade Familiar

O princípio da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares, estabelecido na Constituição, desempenhou um papel fundamental na transformação do direito de família. Ele questionou e desafiou os fundamentos jurídicos da família tradicional, incluindo conceitos como legitimidade, que antes separavam sujeitos de sub-sujeitos de direito com base em interesses patrimoniais subjacentes. Esse princípio de igualdade de gêneros foi elevado ao status de direito fundamental, aplicável tanto aos poderes políticos quanto aos privados, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição. (LÔBO, 2008, p. 138)

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 33), o princípio da igualdade familiar contém “uma indeterminação conceitual característica, permitir a sua aplicação em diversos setores da convivência humana”.

2.2.4 Da Liberdade Familiar

Anteriormente, o direito de família era inflexível, limitando a liberdade de seus membros de forma que contrariasse o modelo matrimonial e patriarcal predominante. A mulher casada era subordinada ao marido, e os filhos menores estavam sob o poder paterno. Não havia liberdade para formar famílias fora do casamento ou para dissolver casamentos insatisfatórios. Transformações significativas, como o Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a Lei do Divórcio em 1977, permitiram uma maior liberdade. (LÔBO, 2007, p. 142)

No entanto, somente a Constituição de 1988 abriu caminho para a liberdade de escolher diferentes modelos de vida familiar, incluindo relações não matrimoniais e filhos ilegítimos,

promovendo a liberdade de escolhas afetivas, ligando intrinsecamente o princípio da liberdade ao da igualdade. (LÔBO, 2007, p. 142)

O artigo 1.513 do Código Civil estabelece que é proibido a qualquer entidade, seja pública ou privada, interferir na comunhão de vida estabelecida pela família. Isso representa a consolidação do princípio da liberdade ou da não-intervenção no contexto do Direito de Família. (TARTUCE, 2007)

Nesse sentido, aponta Oliveira (2015) que a entidade familiar tem liberdade para tomar decisões em relação ao casamento, educação dos filhos, escolhas culturais e desenvolvimento de identidade social, desde que respeitem a integridade das crianças. Isso reflete uma forma de democracia familiar, sem espaço para opressão. O Estado tem limites na interferência nas questões familiares, protegendo os vulneráveis e orientando a procriação para fins de necessidade populacional. O planejamento familiar é uma escolha livre, assim como a manutenção ou dissolução do casamento.

2.2.5 Da Afetividade e do Cuidado

O princípio da afetividade ganhou destaque em virtude dos princípios e valores estabelecidos na Constituição de 1988 e se originou da transformação da estrutura familiar no Brasil durante as décadas finais do século XX, influenciando as interpretações da doutrina jurídica e as decisões dos tribunais. (LÔBO, 2008, p. 143)

Embora não se encontre expressamente incluído na Constituição, esse princípio pode ser reconhecido como uma norma jurídica, uma vez que seu significado é derivado de uma interpretação abrangente da Constituição Federal (conforme estipulado no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF). (PEREIRA, 2022, p. 63)

Segundo Tartuce (2007, p. 12), atualmente, o afeto é o principal fundamento das relações familiares.

No livro Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família, os autores discutem a afetividade como um princípio fundamental e destacam sua influência nas relações familiares: "fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 37)

Ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 38), dispõe que "toda a investigação científica do Direito de Família submete-se à força do princípio da afetividade, delineador dos standards legais típicos (e atípicos) de todos os institutos familiaristas".

O princípio da afetividade no contexto jurídico destaca a igualdade entre irmãos, independentemente de sua origem biológica ou adotiva, e reforça a importância do respeito pelos seus direitos fundamentais, assim como a preservação de um profundo sentimento de solidariedade mútua, que não deve ser prejudicado pelo interesse em bens materiais. (LÔBO, 2008, p. 144)

2.2.6 Da Convivência Familiar

Segundo Lôbo (2008, p. 148), “a convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura entretida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Para Copetti (2023 *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023), “O princípio da convivência familiar é um direito fundamental, inserida conjuntamente a garantia da proteção integral que, *prima facie*, dispõe sobre o direito da criança e do adolescente em conviver e ser criado em seu núcleo familiar”.

O princípio da convivência familiar também engloba o exercício do poder familiar, garantindo que, mesmo em casos de separação dos pais, o filho menor mantenha o direito à convivência com ambos, sem restrições indevidas. Decisões judiciais que imponham limitações excessivas ao direito de visita do pai não guardião do filho violam esse princípio constitucional, uma vez que o filho é detentor de um direito autônomo à convivência com ambos os pais, que não deve ser comprometido. (LÔBO, 2008, p. 149)

Nesse sentido, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 42), o distanciamento permanente das crianças de suas famílias biológicas é uma medida raramente aplicada, reservada para situações excepcionais em que o interesse superior da criança é claramente evidente, como em casos de adoção, estabelecimento de paternidade socioafetiva ou destituição do poder familiar devido a negligência de deveres legais.

2.2.7 Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse estipula que os interesses da criança, incluindo os adolescentes, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, devem ser priorizados pelo Estado, pela sociedade e pela família. Isso se aplica tanto na formulação quanto na aplicação dos direitos relacionados a ela, especialmente em questões familiares,

reconhecendo a criança como uma pessoa em desenvolvimento e com dignidade. (LÔBO, 2008, p. 149)

Segundo Pereira (2022), “o princípio do melhor interesse da criança deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo e encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal”.

Prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema, destaca Tartuce (2007) que na dissolução de um casamento, a culpa não é mais um fator determinante na decisão sobre a guarda dos filhos. Em vez disso, o princípio que prioriza a proteção integral ou o melhor interesse da criança deve ser aplicado, em conformidade com as disposições constitucionais.

3 GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

3.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1998), em seu artigo 225, §1º, inciso VII, garante proteção jurídica aos animais, além disso, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que se estende aos animais, refletindo uma mudança de paradigma na percepção dos direitos animais.

Porém, não foi sempre assim, em um contexto histórico, a inclusão dos animais como sujeitos de proteção no Código Civil de 1916 era impensável, uma vez que essa prerrogativa raramente era concedida até mesmo aos indivíduos particulares, justificando assim a consideração dos animais como propriedade no âmbito do Direito Civil. (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 7)

Ainda segundo Borges e Do Valle (2018, p. 9), durante o período de vigência do Código Civil de 1916, a relação afetiva entre seres humanos e animais era incomum, o que levava os proprietários a negligenciar o bem-estar dos animais, a menos que fossem utilizados para fins comerciais ou alimentares. Além disso, naquela época, não se reconhecia a capacidade dos animais de sentir dor ou emoções.

Segundo Levai (2023), em 1924, um passo inicial em direção à mudança foi dado com a aprovação do Regulamento das Casas de Diversões Públicas pelo Decreto Federal n.º 16.590. Este regulamento estabeleceu que não seriam concedidas licenças para atividades que causassem sofrimento aos animais, reconhecendo assim a sensibilidade das espécies envolvidas naquele contexto.

Dispõe Feldmann (2018 *apud* BRASIL, 2018) que a “Constituição brasileira foi a primeira no mundo a tratar dos direitos dos animais, ao proibir a crueldade contra eles”.

A inclusão do dispositivo redentor dos animais na Constituição de 1988 foi o resultado de um esforço conjunto. Grupos de proteção animal, organizados em nível estadual, ganharam força e pleitearam a inserção de uma norma nos trabalhos constituintes com o propósito de resguardar o interesse dos animais. (LEVAI, 2023)

Embora a Constituição não mencione explicitamente a dignidade dos animais, o tratamento diferenciado, baseado no afeto, pode transformar sua natureza jurídica de objeto, integrando-os no conceito de família multiespécie. (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 8)

Além da Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/1998, é uma das bases legais que regem a proteção dos animais no Brasil. Ela prevê penalidades para aqueles que praticam maus-tratos, abuso e crueldade contra animais. (BRASIL, 1998)

Além disso, a Lei Arouca, lei nº 13.426/2017, estabelece regras específicas para o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais, buscando garantir o bem-estar e a integridade dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017)

Outro ponto relevante é o projeto de lei conhecido como Estatuto dos Animais, projeto de lei nº 6.337/2005, que busca estabelecer direitos e garantias para os animais. Embora esse projeto de lei não tenha sido aprovado, ele representa uma tentativa de consolidar os direitos dos animais em um documento legal abrangente. (BRASIL, 2005)

3.2 STATUS DOS ANIMAIS PERANTE O DIREITO BRASILEIRO

Viana (1993 *apud* BORGES; DO VALLE, 2018, p. 8), menciona que na concepção do Código Civil de 1916, os animais eram classificados como bens móveis devido à sua facilidade de manipulação, sendo assim, eram vistos como recursos que facilitavam a vida humana.

Segundo Borges e Do Valle (2018, p. 10), diferente do Código Civil de 1916, que visava uma estrutura patrimonialista, “o Código Civil de 2002 visa à proteção do “ser” em detrimento do “ter””.

Ainda, dispôs que apesar das mudanças significativas trazidas pelo Código Civil de 2002, o conceito de coisa ainda é aplicado aos animais, considerando-os como bens semoventes (artigo 82 do Código Civil). (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 10-11)

Dispõe Campelo (2017), que por ser um assunto recente, muitos indivíduos possuem bastante resistência quando o trata-se dos direitos dos animais, complementa ainda que “por esse motivo, a discussão do adequado status jurídicos dos animais é complicada e necessita de tanta cautela, pois não é possível apenas encarar a situação diante dos olhos protetores”.

Mesmo que os animais sejam considerados sujeitos de direito e tenham proteção no ordenamento jurídico, a efetiva aplicação dessa norma requer mudanças éticas na sociedade. É essencial a transição do antropocentrismo para o biocentrismo, reconhecendo a importância dos animais não apenas por sua utilidade e valor econômico, mas como seres sensíveis. Todas as formas de vida merecem respeito e compaixão, o que implica que os animais são, de fato, sujeitos de direito, e respeitar seus direitos é uma responsabilidade de todos os seres humanos. (LACERDA; SPAREMBERGER, 2015)

Em situações desfavoráveis, como um divórcio ou um término de uma união estável, os animais de estimação passaram a ser mais considerados, e não mais esquecidos pelo ex-casal, passando assim, a serem mais disputados, uma vez que as partes acreditam na capacidade de sentir de seus animais, crendo na senciência, e nos laços afetivos estabelecidos entre eles. (JONAS; SINGER, 2006 *apud* BORGES; DO VALLE, 2018, p. 5)

Silva (2015, p.104-105) dispõe sobre o entendimento científico e biológico quanto ao status dos animais, quanto a seres humanos e objetos, complementando que atualmente os animais são considerados seres sencientes:

Apesar da clareza legal, o mundo científico e biológico, o mesmo sentido da Constituição Federal brasileira, atesta que os animais não humanos não são meros objetos, como aponta a letra fria do Código Civil. Atualmente, fato notório e indiscutível no mundo, os animais, em especial mamíferos e aves, são considerados seres sencientes, dotados de certa consciência, sentem dor, prazer, frio, medo, demonstram sentimentos, fazem escolhas, enfim, e preocupam com o que lhes acontece, dentro, claro, de suas especificidades e particularidades.

Com isso, segundo Reis e Silva (2022), ao analisar como o sistema jurídico brasileiro lida com os animais, que atualmente carecem de uma proteção legal específica e são considerados coisas, torna-se evidente a urgência de buscar uma abordagem mais apropriada que garanta o respeito à sua dignidade.

Já para Campelo (2017), é essencial promover uma alteração no status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. A defesa dos animais deve ser baseada no mesmo princípio que orienta a defesa dos seres humanos, pois ambos são capazes de sentir dor e sofrimento. A senciência é o fator unificador entre todas as espécies, e, portanto, todas as vidas devem ser valorizadas por sua essência, independentemente de valores antropocêntricos. Isso permitiria aos animais desfrutar de um posicionamento digno e de uma vida justa.

Segundo o Ministro Salomão (BRASIL, 2018), no Brasil existem três correntes em relação ao *status* do animal de estimação.

Sendo a primeira, aqueles que buscam conferir aos animais o *status* de pessoas, estes argumentam que, do ponto de vista biológico, os seres humanos são animais, seres vivos capazes de locomoção e de responder a estímulos, assim, há um apelo para que aos animais sejam atribuídos direitos da personalidade, reconhecendo-os como titulares de direitos próprios, a fim de evitar qualquer forma de discriminação injusta. (BRASIL, 2018)

A segunda, são defensores da ideia de separar o conceito de pessoa do de sujeito de direito, o que permitiria a proteção dos animais como sujeitos de direito, embora sem personalidade jurídica, protegendo os animais com base em sua própria condição, e não apenas

como propriedade de seus proprietários ou como parte de um direito difuso relacionado à proteção do meio ambiente sustentável. (BRASIL, 2018)

E por fim, “segundo outros, os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como *semoventes, res*, e, portanto objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas”. (BRASIL, 2018)

3.3 ENTENDIMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUANTO AO DIREITO A GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL

Segundo Borges e Do Valle (2018, p. 4), “a sociedade contemporânea tem levado ao Poder Judiciário questões que comprovam a forte ligação sentimental entre os indivíduos e os animais”.

Nesse mesmo sentido, é o que aponta o Recurso Especial nº 1.713.167 (BRASIL, 2018):

[...] afastar qualquer alegação de que a questão que ora se aprecia é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte.
Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

Aponta, Reis e Silva (2022), que na data de 19 de junho de 2018, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça considerou ser possível regulamentar judicialmente a questão de visitas a animais de estimação após o fim da relação conjugal ou dissolução de união estável.

Com a repercussão nos tribunais quando a guarda compartilhada de animais de estimação frente a dissolução do matrimônio e as lacunas de uma legislação específica, dispõem Reis e Silva (2022) que os magistrados julgam este assunto tendo como base os princípios e bons costumes.

Nesse mesmo sentido, aponta o Recurso Especial nº 1.713.167 (BRASIL, 2018), que “pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial”.

Sobre o assunto, no Recurso Especial nº 1.944.228 (BRASIL, 2022), dispôs o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que a resolução de questões relacionadas à dissolução da entidade

familiar e seus animais de estimação deve respeitar o ordenamento jurídico vigente, que, mesmo sem lacunas, pode ser aprimorado.

Ainda, destacou o ministro Salomão (2018 *apud* REIS; SILVA, 2022):

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma 'coisa inanimada', mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.

Além do mais, o Ministro Salomão (BRASIL, 2018), menciona que quando se trata de disputas entre duas pessoas por um animal de estimação após o término de um casamento ou união estável, há semelhanças com os conflitos de guarda e visitas de crianças ou adolescentes. Portanto, a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil pode ser considerada. No entanto, é fundamental ressaltar que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes envolvidas, e não do animal, pois o afeto tutelado diz respeito às pessoas.

Ao contrário, no Recurso Especial nº 1.944.228 (BRASIL, 2022), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva aponta que o julgador, ao aplicar o ordenamento jurídico vigente, deve considerar o aspecto afetivo da relação entre as pessoas e seus animais de estimação, garantindo a proteção à integridade física e à segurança do pet, reconhecendo sua sensibilidade e proibindo qualquer forma de crueldade.

Na questão da custódia de animais de estimação em divórcios, a guarda compartilhada tem sido uma opção adequada para resolver conflitos judiciais. Indivíduos que buscam regulamentar a situação de seus animais de estimação após o divórcio invocam o princípio da afetividade, pois atribuem um valor inestimável aos animais e sofrem com a possibilidade de perdê-los. (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 15)

Nesse viés, muitos julgados aplicam por analogia o instituto da guarda de menores. (SÃO PAULO 2023)

Além do mais, aponta Cola (2023), que a "guarda" dos animais, poderá ser compartilhada ou concedida a apenas um dos ex-cônjuges, e que a falta de legislação e a variedade de entendimentos judiciais destacam a importância de um consenso entre as partes em relação ao destino dos animais de estimação, que desempenharam um papel significativo durante a vida conjugal da família.

Em relação ao direito de visitas, é pacífico o entendimento quanto ao direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável, tendo sido decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2018)

Ainda em relação ao tema, dentro do ordenamento jurídico brasileiro observa-se a importância de manter os vínculos afetivos entre tutores e seu animal de estimação. (SÃO PAULO, 2023)

Por fim, em relação aos alimentos, segundo Cola (2023), por não existir uma legislação específica sobre o tema, a decisão fica totalmente a critério dos juízes, que julgarão os casos de acordo com suas convicções.

Ainda, aponta que “o entendimento majoritário atual é que os animais de estimação são desprovidos de personalidade jurídica, por isso, não são beneficiários de pensão alimentícia”. (COLA, 2023)

Nesse sentido, no julgamento realizado no ano de 2022, REsp 1.944.228, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça mencionou quanto a divisão das despesas dos animais de estimação:

Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus — e a alegria, digo eu — de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (BRASIL, 2022)

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.944.228 (BRASIL, 2022), o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva aponta que “não se aplica a analogia com princípios de direito de família inerentes a crianças e adolescentes”.

Ademais a mais, apesar da relevância crescente do princípio da afetividade no direito brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família, não tem o poder de alterar fundamentalmente a natureza jurídica dos animais de estimação em outros contextos legais. (BRASIL, 2022)

Assim, O Poder Judiciário precisa buscar uma solução apropriada para essa problemática, equilibrando os princípios em conflito e assegurando a proteção aos direitos fundamentais e a uma vida digna. (BRASIL, 2018)

4 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO A COMPETÊNCIA A SER JULGADO OS ASSUNTOS RELACIONADOS AO DIREITO A GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL

A ausência de legislação específica sobre a guarda de animais resulta em diversos posicionamentos jurisprudenciais, criando insegurança jurídica para as partes envolvidas. A falta de regulamentação específica leva as partes a buscar a intervenção do judiciário para garantir a plena efetivação de seus direitos. (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 20)

Em decorrência de ter se tornado cotidiano os animais de estimação serem tratados membros efetivos da família, obrigou o Poder Judiciário a decidir sobre questões referentes a guarda e regulamentação de visitas desses animais. (BRUGIONI, 2013)

Sobre o assunto, a 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu em 04 de maio de 2023, no Conflito de Competência Cível Nº 5010882-87.2023.8.24.0000, em que se visava a cobrança de alimentos do animal de estimação, que os assuntos relacionados aos animais domésticos cujos tutores põe fim a sua relação amorosa, devem ser julgados nas varas de família:

Diante desse contexto em que a adoção dos animais se deu na constância da união estável e da evolução jurisprudência da matéria, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento da lide deve ser afeta ao Juízo da Vara da Família. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar o conflito negativo de competência para manter competente o Juízo da 1ª Vara da Família e Órfãos da comarca da Capital (suscitante) para processar e julgar a causa. (BRASIL, 2023)

No referido Conflito de Competência Cível, o Magistrado Fernando de Castro Faria, juiz da vara cível, declarou sua incompetência, pelo entendimento que o caso envolvia matéria relacionada à vara da família, determinando a redistribuição dos autos. (BRASIL, 2023)

Porém, o Magistrado Renato Mastella, juiz da vara da família, também se declarou incompetente, sob os fundamentos de que, conforme o artigo 96, da Lei n. 5.624/79, não compete a ele conflitos relacionados aos animais domésticos, ainda, que embora os animais de estimação sejam considerados membros da família, para o Código Civil, em seu artigo 82, estes são considerados semoventes, complementando que estes não são sujeitos de direitos, tampouco podem ser comparados com filhos, tendo-se que levar em consideração a relação civil de natureza patrimonial:

[...] apesar do afeto existente entre o dono e seu animal de estimação, não compartilho do entendimento de que este possa ser objeto de guarda, alimentos, ou sua cobrança, e regime de convivência, pois o animal não é sujeito de direito nem pode ser equiparado a figura dos filhos, a quem tais institutos são previstos”. (BRASIL, 2023)

Decidindo o Tribunal de Justiça, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial n. 1.713.167/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19-6-2018), esse que reconheceu ser possível o direito de visitas ao animal de estimação adquirido durante o relacionamento, após o fim desse. Ainda, fundamentou que embora, pelo Código Civil, os animais sejam considerados semoventes, quando se trata de animais de estimação, o entendimento é de um tratamento jurídico diferenciado, afim de “conferir especial proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal”. (BRASIL, 2023)

4.1 EFEITOS DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL

Diante de toda modernidade, em relação a importância dos animais de estimação no meio familiar, as normas vigentes não são adequadas aos casos da atualidade. Uma vez que, o Magistrado não possui qualquer tratamento jurídico certo para aplicação dos direitos dos animais domésticos após o fim da relação conjugal, devendo julgar as ações, com base em suas convicções, fundamentos do processo e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não sendo levado em conta, muitas vezes, o interesse do animal, tão somente de fato a propriedade, conforme o Código Civil. (SILVA, 2015)

Nesse sentido, Borges e Do Valle (2018, p. 5) também dispõem quanto as lacunas em aberto quanto ao tratamento jurídico em relação aos animais de estimação:

O Código Civil 2002 de forma contrária ao texto constitucional, e sem alteração legislativa após o reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda deixa lacunas sobre a incidência ou não da aplicação das normas de direito de família aos animais de estimação.

Segundo Duarte (2023), recentemente, em casos de divórcios litigiosos, os juízes têm optado pela guarda compartilhada entre os ex-cônjuges, priorizando o direito das partes ao convívio com o animal de estimação, em detrimento do reconhecimento do direito do animal de manter o convívio com aqueles com os quais possui afeto:

É evidente o abalo emocional que animal de estimação sofre quando separado definitivamente do convívio com seus amigos humanos. E aqui não quero igualar nossos animais de estimação aos seres humanos, mas sim levar em consideração o bem estar psicológico dos mesmos, e atentar que por vezes, o afastamento de seus tutores pode gerar mau tão grave quanto aqueles gerados pelo mau trato físico.

Em 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão da possibilidade do direito de visitas aos animais de estimação após a dissolução da união estável, processo sob sigilo de justiça. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que o Código Civil classifica os animais como objetos, regendo as relações jurídicas por meio de diversos artigos, mas que tal definição "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade". (BRASIL, 2023)

Ainda, dispôs o ministro Luis Felipe Salomão que os animais de estimação possuem natureza especial e por serem seres sencientes, também devem ter o seu bem-estar considerado:

Não se trata de humanizar o animal, tampouco de equiparar a posse dos bichos com a guarda de filhos, mas de considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica àquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade. (BRASIL, 2018)

Sobre isso apontou o ministro Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.944.228:

Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. (BRASIL, 2022)

Sobre o assunto, faz-se necessário a abordagem do Projeto de Lei 179/2023, que busca regulamentar a família multiespécie e prevê uma série de direitos para os animais de estimação:

De acordo com o projeto, os animais devem ser considerados filhos por afetividade e ficam sujeitos ao poder familiar. Caso o texto seja aprovado, os pets também passarão a ter acesso à Justiça para a defesa de seus interesses ou a reparação de danos materiais e existenciais, hipóteses em que caberá ao tutor – ou, na falta dele, à Defensoria Pública e ao Ministério Público – representar o bicho em juízo. (BRASIL, 2023)

Desde anos atrás, a falta de uma legislação específica que aborde e defina a competência para casos relacionados à guarda de animais de estimação impede a aplicação eficaz da

celeridade processual. Isso resulta em demandas que não alcançam uma resolução oportuna, prolongando os conflitos entre as partes envolvidas. (BORGES; DO VALLE, 2018, p. 18)

Em resumo, o tratamento que o Direito confere aos animais de estimação tem evoluído muito no sentido de não levar apenas em consideração os interesses de seus tutores, mas também os interesses dos pets, o que se mostra condizente com a importância que esses têm ganho para a unidade familiar. E, há necessidade urgente de uma legislação específica, que leve em consideração também os direitos dos animais, para regular nossa relação com nossos animais de estimação. (DUARTE, 2023)

Aborda o Recurso Especial n. 1.944.228 (BRASIL, 2022) que, no contexto brasileiro, as abordagens doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos direitos dos animais dividem-se em três correntes principais, a primeira delas sugere equiparar os animais à condição de pessoa, propondo atribuir direitos da personalidade aos animais, conferindo-lhes status de sujeitos de direito, a segunda corrente prevê a separação entre as definições de pessoa e sujeito de direito, buscando proteger os animais na qualidade de sujeitos de direito sem personalidade, enfatizando a defesa do próprio animal em detrimento de sua caracterização como mero objeto ou direito difuso, e por fim, a terceira e última corrente, defende que os animais de estimação devem permanecer dentro de sua natureza jurídica estabelecida, semoventes e, portanto, objetos de direito nas relações jurídicas mantidas pelas pessoas. (BRASIL, 2022)

Depois da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que as ações acerca dos direitos dos animais de estimação após o fim da relação conjugal devem ser julgadas na vara da família, abriu margem para aplicação das normas também do direito de família aos animais de estimação, já que deixou pontas soltas sobre qual tratamento jurídico deverá ser aplicado.

Com essa decisão, o Tribunal de Justiça abriu margem para que os juízes das varas de família, apliquem a legislação de família analogicamente ao tema, e não a legislação civil, embora não exista ainda um tratamento jurídico determinado.

Complementa-se ainda, que diante desse efeito, abre margem também para que os animais de estimação sejam tratados como são sujeitos de direitos, podendo ser comparados com filhos, levando em conta a proteção de seus direitos.

Com isso, diante dos precedentes apresentados, é possível verificar que há discussão se os animais de estimação devem ou não ser tratados como sujeitos de direito, e a falta de uma legislação específica, faz com que a discussão sobre os entendimentos se torne muito maior.

Inobstante, é sabido que quando houver discussão sobre os direitos dos animais de estimação após o fim da relação amorosa de seus donos, está será discutida na vara da família, levando em consideração ser um ser senciente, basta decidir se será com base no direito de

propriedade, levando em consideração apenas os interesses do homem, ou com base no direito de família, levando em consideração os interesses do animal.

Assim, até o momento são esses os entendimentos acerca da natureza jurídica dos animais de estimação e a legislação que deve ser aplicada, tema que poderá ser aprofundado com a superveniência de novos julgamentos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, investigamos os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o Direito à Guarda, Visitas e Alimentos dos animais de estimação após o fim da relação conjugal. A hipótese inicial de que a decisão do tribunal abre margem para uma interpretação ampla por parte dos juízes das varas de família se confirmou, revelando nuances importantes no tratamento jurídico dos animais de estimação.

A decisão do tribunal, ao designar as questões relativas aos animais de estimação para as varas de família, parece indicar uma inclinação para aplicar a legislação de família a esses casos, em detrimento da legislação civil. Este enfoque abre espaço para uma abordagem mais sensível às relações afetivas entre tutores e animais, permitindo uma analogia com os casos de guarda e visitação de filhos após o divórcio.

Ademais, a decisão cria uma possibilidade de considerar os animais de estimação como sujeitos de direitos, conferindo-lhes uma proteção jurídica mais alinhada com sua natureza senciente e suas relações com os tutores. Esse avanço na interpretação do tratamento jurídico dos animais de estimação ressalta a necessidade de uma legislação mais específica para abordar essas questões complexas de maneira mais clara e consistente.

Para alcançar o objetivo proposto, abordamos os entendimentos jurisprudências e doutrinários no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a abordagem mais adequada para o caso e com vista a promover uma solução mais eficaz, já que o atual ordenamento jurídico referente aos bens não oferece uma solução satisfatória para lidar com as disputas familiares nos dias atuais, não se restringindo meramente à discussão sobre posse e propriedade.

Diante do exposto, concluímos que a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina representa um passo significativo na evolução do tratamento jurídico dos animais de estimação, abrindo caminho para discussões mais amplas sobre seus direitos e bem-estar. Contudo, ressaltamos a importância de futuras análises e possíveis ajustes legislativos para proporcionar um arcabouço legal mais preciso e abrangente para essas questões singulares.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO da ideia e do conceito de família. **Jusbrasil**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/176611879>. Acesso em: 19 maio 2023.

ALEXANDRE ,Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. *Et al.* A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Rev. Científica da Faculdade Sete de Setembro**. Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 181-202, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Et al.* Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 30 out. 2023.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. Recife: Bagaço, 2014.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; DE CARVALHO, Laura Roncaglio. **Breve histórico da família no Brasil**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *Et al.* Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 18 out. 2023.

BORGES, Izabela Ferreira; DO VALLE, Ana Carolina Neves Amaral. *Et al.* A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Academia Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 18 de out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1365/2015**. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 14 de nov de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6362/2005**. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309385>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/#:~:text=Projeto%20regulamenta%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie>

%2C%20formada%20por%20animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20seus%20tutores,-
Compartilhe%20Vers%C3%A3o%20para&text=O%20Projeto%20de%20Lei%20179,conviv
%C3%Aancia%20compartilhada%20com%20seus%20animais. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição inovou em meio ambiente e nos direitos dos animais, diz Feldmann**. Brasília/DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/13/constituicao-inovou-em-meio-ambiente-e-nos-direitos-dos-animais-diz-feldmann#:~:text=Segundo%20Feldmann%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,mesmos%20direitos%20que%20os%20humanos>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)**. RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A

RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHEM FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. *Et al.* A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3802, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981>. Acesso em: 20 maio 2023.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro, do Curso de Direito da Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 30 out. 2023.

CENSO Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. **Instituto pet Brasil**, [S. l], 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/#:~:text=A%20pesquisa%20revela%20que%20o,em%20segundo%2C%20com%2041%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 19 maio 2023.

CENSO Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Instituto pet Brasil**, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio 2023.

COLA, Vanessa. **Família multiespécie: pets têm direito a pensão alimentícia após separação?** [S.l], 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/familia-multiespecie-pets-tem-direito-a-pensao-alimenticia-apos-separacao-0223#:~:text=O%20entendimento%20majorit%C3%A1rio%20atual%20%C3%A9,s%C3%A>

3o%20benefici%C3%A1rios%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia.. Acesso em: 23 nov. 2023.

DE ALMEIDA, Juvenal José; DE OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias. *Et al.* Aspectos jurídicos da proteção dos animais: semoventes ou sencientes? **Revista de Trabalhos Acadêmicos**. Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=5415>. Acesso em: 19 out. 2023.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. [S. l], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>. Acesso em: 18 maio 2023.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. *Et al.* A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 18 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 18 maio 2023.

DUARTE, Andrey Guimarães. **Guarda de animais de estimação em caso de divórcio**. [S.l], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/andrey-duarte-guarda-animais-estimacao-divorcio/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FARACO, Ceres Berger. *Et al.* Interação humano-animal. **Rev. Ciência veterinária nos trópicos**. Recife, v. 11, n. 1, p.1, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ceres-Faraco/publication/267373351_INTERACAO_HUMANO-ANIMAL/links/54ca3fb50cf2517b755dd7c8/INTERACAO-HUMANO-ANIMAL.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

GOMES, Gabriela Giaqueto. **O reconhecimento social e jurídico da família homoafetiva como expressão real do princípio da dignidade da pessoa humana**. Franca/SP, 2016. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017---livro-profa.-maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf#page=64>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KNOPLOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**. [S. l], 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 19 maio 2023.

LACERDA, Juliana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Et al.* Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**. Criciúma, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/2334/2288>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: A Teoria na Prática**. Curitiba: Editora Appris, 2023. *Ebook*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=a9uzEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=Laerte+Levai+direito+dos+animais&ots=eJOMDPcbXQ&sig=ekAHCCZb3u-idPUJNXLaAZluk7g#v=onepage&q=Laerte%20Levai%20direito%20dos%20animais&f=false>. Acesso em: 19 maio 2023.

LIMA, Erika Cordeiro Albuquerque Santos Silva. *Et al.* Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 18 maio 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Et al.* Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008. [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf)

LUZ, Valdemar P da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Editora Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 18 maio 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 18 maio 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 18 maio 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Em busca da nova família: Uma família sem modelo**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/379/Em+busca+da+nova+fam%C3%ADlia:+Uma+fam%C3%ADlia+sem+modelo>. Acesso em: 30 out. 2023.

MÊS de Combate à Alienação Parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes. **Instituto brasileiro de direito de família**, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10686#:~:text=%E2%80%9CO%20princ%C3%ADpio%20da%20conviv%C3%Aancia%20familiar,Instituto%20Brasileiro%20de%20Direito%20de>. Acesso em: 30 out. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira (Org.). **Caminhos do pensamento: epistemologia e método**. Rio de Janeiro: FrioCruz, 2002. p. 379.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família: Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família**. [S.l], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-de-familia/237050117>. Acesso em: 30 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica**. Tubarão: Editora da Unisul, 2002.

REIS, Ítalo Moreira; SILVA, Júlio César Costa. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio**. [S.l.], 2022. Disponível em: [SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Cível n. 5010882-87.2023.8.24.0000**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E ÓRFÃOS E 2ª VARA CÍVEL, AMBOS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. AJUDA DE CUSTO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO \(PETS\) ADOTADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO, EM ESCRITURA PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, A RESPEITO DESSA OBRIGAÇÃO PARA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA MATÉRIA. "FAMÍLIA MULTIESPÉCIE". COMPETÊNCIA MATERIAL DA VARA DA FAMÍLIA \(JUÍZO SUSCITANTE\). CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. Relatora: Haidée Denise Grin, 04 de maio de 2023. Disponível em: \[SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Discussão sobre pensão de cães, determina Tribunal, será julgada em vara da família**. Florianópolis/SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: \\[SILVA, Camilo Henrique. *Et al.* Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas. **Revista INTERthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: \\\[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000**. GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRADA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE CONVÍVIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.\\\]\\\(https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102. Acesso em: 6 nov. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/discussao-sobre-pensao-de-caes-determina-tribunal-sera-julgada-em-vara-da-familia. Acesso em: 18 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=compet%EAncia%20fam%EDlia&only_em_enta=&frase=&id=321683231876344177639879356812&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 20 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20de%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20frente%20a%20dissolu%C3%A7%C3%A3o,compartilhada%20prevista%20no%20C%C3%B3digo%20Civil. Acesso em: 19 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_20061254720238260000_362ae.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231123%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231123T182742Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=868738184e0faf9e2332c8bda02c083047e7819335d467a40fe81233e1a0519d1c6a4b66233b465908ff8b1f0da2751925d4f45e58c07067f5321e15bfe958bf5d6799c1a880ef217c3a2a9b01dec56220478169181ce2305bac7d4871db617686566a07cfd4a135477afbf7d08bed6c66e7d3865b92e9f51af8fe3908f8988f77456e0e461ab6d55b27deef39559e37c2ffbf3bb2ec13d655922f8da5348ecad31f1bda3063e26b462ccb0250fce97443a46d84de6100911a6361ecee18fa6ad09044b27e92e5ca776d14bfd683e0e64b9f64bd0283b0123c3c933d0bbb9e92d98566b4dd23a72f873ae2820a53577b58cca85d46058f89181e63809ab70447. Acesso em: 23 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1012669-23.2021.8.26.0361**. Ação de reconhecimento e união estável c.c. fixação de regime de visita ao animal de estimação. Ação julgada parcialmente procedente, indeferido o direito de visitas. Irresignação da autora. Animal adquirido durante a união. Necessidade de preservação dos laços afetivos entre a tutora e sua cachorra de estimação, ainda que passados alguns anos. Demonstração de que o réu impediu o contato da autora com o animal, após sua saída de casa e separação do casal. Jurisprudência que já se consolidou acerca da possibilidade de regulamentação de visitas de animais. Sentimentos dos tutores e bem-estar do animal de estimação que devem ser levados em consideração. Custos correntes que devem ser arcados independentemente por cada parte, com exceção dos extraordinários com atendimentos veterinários que deverão ser doravante rateados. Sentença reformada. Recurso provido. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10126692320218260361_70a47.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231123%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231123T181206Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=49db44f71b9cbb9f92106ebeb10090c03f163d9d89303b8a7a19fa6ac5df0136146a0de320a9f99448e13f8cf2f24f2b67c0fff46333928152d910b6b63615e653448603e5d8bca9a03c26179768aa7ddb8102116c44895b4d4de6ee67d6502c3d7fe94003b56887b400c10a9239f66d0af95c7ee0090b09a657491d64a620da74eeb13922c67a6b79dc0f9f6029d73b826349122f50c9d4ddba24021c1dd42249850b927f5795062b246bd9a06c64fe1c2fb354f4c8ac590eb7d5b4c63c9ca3111c2e7f2e5597172cb353f2552ce8210b65712db2cc7408687d9256e08367b29a60f4b6fc080651294c49461cf321d4c67370e205e304d044d676f351a9f43 Acesso em: 23 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Et al.* Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2007.

<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima; XIMENES, Luara Ranessa Braga. *Et al.* Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 01, 2018. Disponível em:

<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>. Acesso em: 19 maio. 2023.

VELOSO, Zeno. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil**. Uma nova configuração familiar. [S. l], 2015. Disponível em:
<http://valerianogueira.com.br/portal/images/downloads/007.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.